



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilma. Senhor Pregoeiro**  
**Da Prefeitura Municipal de Campo Alegre - PA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 06.2022.1  
Processo Licitatório nº 2166/2021

**SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

### **1 – Do Prazo de Entrega:**

A empresa impugnante pretende a participação no presente certame para fornecimento de mobiliário escolar. Entretanto, em análise ao edital da presente licitação nota-se no item 8.2 que o prazo de entrega dos bens é de somente 7 (sete) dias.

Antes de mais nada, é elementar destacar que o prazo concedido é incompatível com a **fabricação e transporte** destes bens.

A elaboração de um processo licitatório deve ter concebido em pleno e total atendimento as normas específicas que regem o processo de compras públicas, respeitando, não somente o texto expresso da lei como também todos os princípios de direito administrativo atinentes a matéria.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Ocorre que, com a simples análise do edital nota-se que os prazos de entrega (e também de envio de amostras, como será abaixo demonstrado) restringem a participação de empresas que não estão localizadas fisicamente próximas do órgão licitador.

Em um exemplo prático, podemos demonstrar o caso da impugnante, localizada no interior do Rio Grande do Sul – RS. Embora seus preços sejam altamente competitivos a participação da empresa na licitação não se mostra vantajosa, simplesmente pelo exíguo prazo de entrega e a real possibilidade de arcar com multas pelo atraso na entrega.

A saber, as participantes do pregão somente enviarão os pedidos para fabricação após o recebimento da Autorização de Fornecimento/ Ordem de Fornecimento, momento em que já teve início o prazo de entrega. Neste período, deverá ser confeccionado todos os bens em quantidade e especificação compatível com o edital, enviando-os por transporte rodoviário até o local de entrega indicado pelo órgão contratante.

Ocorre que, para as empresas que são geograficamente mais distantes somente o prazo de transporte é superior que a totalidade do prazo de entrega. Ressalte-se, que somente para o transporte rodoviário dos bens do interior do Rio Grande do Sul até o interior do Pará são necessários até 15 (quinze) dias corridos, isso se houver somente um local de entrega, ocupando tempo superior que o prazo de entrega concedido. Tudo isso sem contar o prazo de fabricação.

Ciente de que os contratos públicos possuem rígidos prazos de entrega, inclusive com a aplicação de multas por descumprimento, muitas empresas se sentem forçadas a não participarem da competição, com receio de não cumprirem os exíguos prazos de entrega e ainda serem penalizadas pelo eventual atraso na entrega.

Acredita-se que a inserção de prazos reduzidos em processos de licitação é uma cláusula limitadora da competição. Até porque, de nada adianta abrir um processo com ampla



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

concorrência, se o prazo de entrega é um obstáculo para algumas empresas e um privilégio para outras.

Sobre a matéria, podemos citar a Lei Geral de Licitações, que doutrina:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

Neste momento, a impugnante informa previamente que o edital possui cláusulas que restringem e frustram a competição de empresas, tornando a sua participação um obstáculo.

No que se refere especificamente na fabricação de mobiliário escolar, é muito importante esclarecer que o produto é personalizado na cor dos acabamentos para cada cliente e, por isso, somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento. Note que não se tratam de produtos especiais, são produtos de linha, entretanto, poderão ser fabricados em diversas tonalidades e variedades de acabamentos, o que o torna único e impossível de ser fabricado previamente.

Resta claro, que o produto em debate não pode ser confeccionado de forma prévia, visto que cada órgão público exige uma especificação. Assim, o prazo de entrega deve compreender as etapas de **fabricação** dos bens, **transporte** e **entrega**.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

A impugnante tem preços altamente competitivos, atuando em todo o Brasil no fornecimento de cadeiras corporativas e móveis escolares, razão pelo qual pretende a participação no pregão, com grande possibilidade de êxito na etapa de lances.

Frise-se que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, até porque, o edital exige um grande quantitativo de cada item e seria inviável o pronto atendimento do pedido, principalmente quando se considera que a Ata de Registro de Preços poderá ser adquirida ao longo de doze meses.

Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso à compra não se concretize.

Trata-se de uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues. O prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Aliás, o prazo é um suicídio até mesmo para as empresas próximas do órgão licitador, isso porque a confecção do mobiliário não depende exclusivamente de seu fabricante. Fornecedores de matéria prima e transportadora fazem parte do todo, o qual há uma dependência, também, destes serviços.

Claro, que o órgão poderá justificar que outras empresas tem possibilidade de cumprir os prazos o que certamente poderia ser justificado com contratações anteriores. Sim, certamente empresas que trabalham somente com este produto ou que tem a sua sede próxima do órgão licitador possuem chances reais de fornecimento. Entretanto, note que existe uma limitação na participação de empresas localizadas em regiões distantes, embora com alto potencial de concorrência no pregão.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto, entendendo pela obrigatoriedade de prazo de entrega compatível com o objeto da licitação, sob pena de restringir o caráter competitivo da licitação, *in verbis*:

*“Os prazos de entrega de materiais e serviços, inclusive em licitações internacionais, devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame”.*  
Acórdão nº 584/2004, julgado pelo Plenário, pelo Sr. Ministro Relator Ubiratan Aguiar.

*“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazo exíguos para a execução de serviços”.*

Acórdão nº 186/2010, julgado pelo Plenário em data de 10/02/2010 pelo Sr. Ministro Relator Raimundo Carreiro.

Portanto, a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A impugnante tem preços altamente competitivos, entretanto, para o fornecimento dos bens necessita de pelo menos 30 (trinta) dias de prazo de entrega. A dilatação no prazo de entrega atua em benefício da própria administração, que possibilitará que empresas localizadas em outras regiões do país possam cotar seus produtos e concorrer igualmente com empresas localizadas próximo do órgão licitador.

No entendimento da impugnante, um prazo que varia entre 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias é o ideal para se conseguir a entrega em prazo.

Não há de se falar ainda em eventual prorrogação de prazo posterior. Isso porque, se desde já se sabe que o prazo de entrega é incompatível o edital deve ser reformado antes da celebração da licitação.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

O princípio basilar da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, de bom senso aplicado ao Direito. Este bom senso se faz necessário na medida em que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar o texto da norma, a palavra da lei. Como a administração pública tem seus atos pautados pela Lei, ou seja, ela só pode agir de forma motivada e legal.

No caso dos autos, o princípio da razoabilidade deixou de ser aplicado no momento de elaboração do prazo de entrega, porquanto, o mesmo não é razoável com o fornecimento do objeto desta licitação. Frise-se, não se trata de bens prontos mas, sim, de produtos que serão fabricados.

Ressaltamos que, nossa empresa trabalha com os maiores órgãos públicos do país, tais como Banco do Brasil, CEF e INSS, e todos estes possuem prazo de entrega entre 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) dias.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização.

### **2 – Prazo de Entrega de Amostras:**

A irresignação acima, quanto ao exíguo prazo de entrega dos bens também é aplicável as amostras. A saber, após a empresa licitante ser chamada para envio da sua amostra, necessita realizar um pedido para a fábrica, que produz o modelo amostrado em caráter de urgência. Para economia de tempo, a amostra é remetida diretamente da fabricante, por **transporte aéreo**, ao órgão licitador.

Neste processo estão envolvidos não somente a produção, mas também departamento fiscal, comercial e expedição, atuando juntos e em sincronia. Após a saída da mercadoria da fábrica, é necessária a agilidade do transporte aéreo na retirada do produto, despacho e entrega.



## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Note que, mesmo que nenhuma das etapas retarde, ainda não será possível o cumprimento do prazo concedido, isso porque, mesmo que a fábrica demande somente 2 (dois) dias para fabricar a amostra, o transporte aéreo necessita de 5 a 6 dias para retirada, transporte e entrega das amostras no interior do Pará. Isso porque, é necessário o transporte rodoviário dos bens com saída da fabricante, até a Capital do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Após o transporte aéreo até o Para, com conexões e após novamente transporte rodoviário até o Município de Campo Alegre.

Sabe-se que, não existe nenhuma regra legal que arbitre um prazo mínimo para a entrega das amostras, entretanto, existem princípios aplicáveis ao processo administrativo e ao processo licitatório que devem ser respeitados acima do poder discricionário do ente público.

As argumentações para justificar a insuficiência do prazo de entrega das amostras se aproximam muito das razões acima apresentadas, quanto ao prazo de entrega dos bens finais. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado na escolha de prazos compatíveis com a fabricação e entrega do produto. O prazo não pode ser insuficiente de forma que atribua ao licitante quase que uma sanção, condenando-o previamente a fabricação da amostra somente para eventual entrega em prazo na licitação, caso venha a ser chamado. Tal situação configura um ônus desnecessário ao licitante e altamente vedado pela atual jurisprudência.

Certo é, que a finalidade do processo licitatório é justamente a ampla concorrência, afastando cláusulas que comprometem e restringem o caráter competitivo e, no caso dos autos, o prazo de entrega da amostra é um obstáculo para a ampla competição.

Por tal razão, pedimos vossa compreensão para majoração no prazo de entrega da amostra, para que o mesmo seja acessível a todas as empresas, independente da sua localização, não sendo inferior a 10 (dez) dias úteis.

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### **3 – Da Exigência da NBR 14006 – Conjunto Refeitório:**

O edital da licitação em debate exige a comprovação de atendimento da NBR 14006 para Conjunto Refeitórios, nos seguintes termos:

*“Quanto aos ITENS 5, 6 e 7, vale esclarecer que, a norma da ABNT NBR 14006 – Móveis escolares – Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual, estabelece oito padrões dimensionais correspondentes às faixas de estatura dos usuários. Pelo fato dos padrões dimensionais estarem relacionadas às estaturas dos indivíduos, embora a norma NBR 14006 não seja aplicável ao mobiliário para refeitório, as tabelas dos padrões dimensionais podem ser utilizadas como referência para a elaboração dos projetos das mesas e do banco para refeitório. Desse modo, deverá a licitante apresentar a certificação do INMETRO para os refeitórios.”*

Note que, o próprio instrumento convocatório confirma a INAPLICABILIDADE da NBR 14006 para os Conjuntos Refeitórios mas, ainda assim, exige referida documentação no instrumento convocatório.

Trata-se, pois, de exigência que ultrapassa os parâmetros da legalidade, devendo desde já, ser afastado do certame.

Muito importante lembrar que a NBR 14006 é destinada para Conjuntos Alunos Individuais, compostos por uma mesa e uma cadeira. Se afastando totalmente dos conjuntos refeitórios e por isso, não é possível a sua certificação pela mesma norma.

Abaixo, extraímos a informação do site oficial do Catálogo ABNT, no qual informar de forma clara e objetiva o escopo da NBR 14006, vejamos:

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Código	ABNT NBR 14006:2008
Norma em Revisão	Norma em Revisão: <a href="#">Clique Aqui</a> para participar da elaboração.
Data de Publicação	21/01/2008
Válida a partir de	21/02/2008
Título	Móveis escolares - Cadeiras e mesas para conjunto aluno individual
Título técnico em inglês	School furniture - Chairs and tables educational institutions
Data de Títulos	Confirmada em 30/11/2018
Comitê	ABNT/CE-015 Mobiliário
Páginas	30
Status	Em Vigor
Idioma	Português
Organismo	ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas
Preço (R\$)	154,00
Objetivo	Esta Norma estabelece os requisitos mínimos, exclusivamente para conjunto aluno individual, composto de mesa e cadeira, para instituições de ensino em todos os níveis, nos aspectos ergonômicos, de acabamento, identificação, estabilidade e resistência.

Note que, a norma trás em seu bojo o termo **EXCLUSIVAMENTE** para conjunto aluno individual, composto por mesa e cadeira, razão pelo qual não é possível a aplicação para conjunto refeitório.

Note, Senhores, que a exigência do edital, da forma em que está, com a necessidade de demonstração de atendimento a uma certificação **INAPLICÁVEL** ao produto fere a competição, por inserção de exigências restritivas e, ainda, inaplicáveis ao objeto da licitação.

Importa destacar, que caso a norma fosse aplicável aos conjuntos refeitórios, ainda que parcialmente, certamente seria de interesse da própria ABNT abranger essa categoria de produtos. Entretanto, claramente o termo **EXCLUSIVAMENTE** previsto no escopo da NBR 14006 limita o uso e abrangência da norma aos conjuntos aluno.

Sendo assim, ciente da inaplicabilidade da NBR 14006 para o conjunto refeitório, requer seja afastada a exigência, eis que restringe o caráter competitivo da licitação, além de promover exigências impossíveis de serem aplicados no objeto da licitação.

## SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

### **4 - Dos Requerimentos:**

Diante de todo o quanto acima exposto, requer o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva. Quanto ao mérito, requer o provimento dos pedidos com a alteração do edital para majorar os prazos de entrega e amostra em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens.

REQUER, outrossim, seja afastada a exigência de apresentação da NBR 14006 aos conjuntos refeitórios, eis que claramente inaplicável ao produto, ferindo a legalidade do certame, limitando a concorrência, além de promover exigências impossíveis de serem aplicados no objeto da licitação.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

Caxias do Sul, 18 de janeiro de 2022.



**Gustavo Bassani**  
Serra Mobile Ind. E Com. Ltda - ME